



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0008549-59.2014.815.0181**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Guarabira**

**PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel (OAB/PB 770)**

**APELADA: Maria de Fátima Maurício Pontes**

**ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)**

**JUÍZO REMETENTE: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**1.** Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do CPC/2015.

**2.** TJPB: "Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço, quinquênio, aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas." (Processo n. 018.2010.000298-1/001, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Murilo da

Cunha Ramos, Julgamento: 14/02/2012).

**3.** Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível.**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA contra sentença (f. 44/47) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da respectiva Comarca, que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO PONTES, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, determinando a implantação, com base no vencimento básico da autora, do adicional por tempo de serviço (quinquênio), bem como o pagamento dos valores relativos aos quinquênios até sua devida implantação, a contar de 14/02/2014, sendo que, no período anterior à referida data, serão aplicadas as regras disciplinadas no art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O montante apurado deve ter o acréscimo de correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração dada pela Lei n. 11.960/2009, e os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O apelante (Município de Guarabira) pediu a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, alegando que a autora tem assegurado pela Lei n. 398/98, de forma automática, a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio), direito que vem sendo observado, conforme as fichas financeiras acostadas ao processo. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da sucumbência recíproca (f. 49/53).

Contrarrazões (f. 57/59).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito

do recurso (f. 63).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada **antes** da vigência do novo CPC. É o que prevê o Enunciado Administrativo n. 2, do Colendo STJ, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise da apelação e do reexame necessário.

Historiam os autos que a autora/apelada, Maria de Fátima Maurício Pontes, foi admitida em 11/02/1999, pelo Município de Guarabira, para o cargo de **Professora**, com lotação na Secretaria de Educação Cultura Esporte e Turismo (Portaria n. 012/99, f. 08), deixando, contudo, de receber o **quinquênio** no percentual de 9% de sua remuneração, bem como o pagamento das **diferenças** a partir de novembro de 2009 até a efetiva implantação do percentual correto em seu contracheque.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (f. 08/09).

Em relação aos quinquênios, entendo que a sentença não deve ser modificada. É que o pagamento do adicional por tempo de serviço está disciplinado no art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira (f. 10/11), nos seguintes termos:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

[...]

XVI - O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete

**quinquênios** em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

A autora/apelada pleiteou o pagamento do adicional por tempo de serviço à base de **9%** (nove por cento), alegando que não lhe foi pago nem incorporado conforme previsto em lei.

No caso em tela é fato incontroverso que a autora ingressou no serviço público municipal em dezembro de 1999 (f. 08), possuindo, portanto, direito à implantação do adicional à base de **9%** (nove por cento) do vencimento do seu cargo, a partir de 11/02/2014, conforme determinado pelo juiz *a quo*.

Então, reclamado o não pagamento desse adicional, caberia ao município afastar o direito da autora, apresentando documentos referentes à contraprestação pecuniária (art. 333, II, do CPC de 1973), considerando que é a municipalidade quem detém o controle dos documentos públicos.

Contudo o Município de Guarabira limitou-se a afirmar que o quinquênio é assegurado à apelada de forma automática, nos moldes da Lei n. 398/98, mediante o tempo de prestação de serviço, direito que vem sendo rigorosamente adimplido, sem trazer prova apta a ratificar sua alegação.

A propósito, destaco precedentes desta Corte de Justiça e do STJ em casos análogos ao destes autos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. QUINQUÊNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. HORAS- EXTRAS INADIMPLIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. - **Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal.** - As horas extras constituem direito garantido pela Constituição Federal a todo servidor público (art. 39, § 3º, c/c art. 7º XVI, da CF/88). - É de se garantir o direito aos

servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham requerido administrativamente ou gozado à época devida. - Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça.<sup>1</sup>

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E AO RECURSO OFICIAL. - **O servidor municipal tem direito ao recebimento da referida verba, pois o quinquênio é um adicional *ex facto temporis*, isto é, para sua incidência, basta que haja o transcurso do tempo de atividade do servidor no âmbito da administração municipal.** - " **Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.**" (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00049889520128150181, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 03-03-2016. Pub. 04/03/2016.

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00061107520148150181, Relator: Des. José Ricardo Porto, j. em 01-03-2016. Pub. 08/03/2016.

RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1ª DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. **Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano de cargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promovente integra. Art. 26, §1º, do CPC: "sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu."**<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO A DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC DESPROVIMENTO DO APELO. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.**<sup>4</sup>

APELAÇÃO PELA EDILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Adicional por tempo de serviço é uma vantagem**

---

3 TJPB - Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013.

4 TJPB – AC. n. 01820100002981001 - Terceira Câmara Cível - Relator Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 14/02/2012.

**pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.**<sup>5</sup>

O adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário, que recai sobre o vencimento em decorrência do efetivo tempo de serviço público. Constitui direito do funcionário, que o acompanha na atividade e na aposentadoria. A sua forma de calcular, no entanto, pode ser alterada por lei, sem ofensa a direito adquirido. Triênios foram substituídos por quinquênios e estes por anuênios.<sup>6</sup>

Portanto, havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe, **razão de manter-se incólume a sentença hostilizada.**

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios**, não merece acolhimento a alegação do apelante, uma vez que a autora elaborou **dois pedidos**: (1) implantação/atualização dos quinquênios e (2) pagamento do retroativo a partir de **novembro de 2009**, até a efetiva implantação. **Porém apenas um foi julgado parcialmente procedente, já que foi concedido o retroativo a partir de novembro de 2014 .**

Então, **não houve sucumbência recíproca**, mas decaimento mínimo do pedido, de modo que o promovido, na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, aplicável à época do julgamento, deve responder, por inteiro, pela verba honorária.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com

---

<sup>5</sup> Apelação Cível n. 018.2009.002238-7/001, Relatora: Juíza Convocada Maria das Graças Moraes Guedes, Quarta Câmara Cível, julgado em 31/07/2012.

<sup>6</sup> REsp n. 28594, Relator: Ministro Jesus Costa Lima, Quinta Turma, Publicação: DJ 17.12.1992.

jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**